SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 136, DE 2014

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para fixar prazo de validade de registro de agrotóxico no país e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"**Art. 3º**

.....

§ 6º O registro de que trata o *caput* terá validade de 10 (dez) anos, podendo ser cancelado ou impugnado antes desse prazo na forma do art. 5º desta Lei.

§ 7º Os registrantes e titulares do registro deverão solicitar a renovação do registro de que trata o *caput* um ano antes do vencimento.

§ 8º A União irá renovar o registro do agrotóxico de que trata o *caput* se o produto continuar com o perfil de segurança de não serem nocivos ao ser humano e ao meio ambiente, segundo parâmetros fixados em regulamento." (NR)

Art. 2º Os registros de agrotóxicos de que trata o art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, emitidos até a publicação desta Lei terão validade de 15 (quinze) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados oficiais indicam que, atualmente, há 434 ingredientes ativos e 2.400 formulações de agrotóxicos registrados nos Ministérios da Saúde, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e do Meio Ambiente.

Além disso, de 2002 a 2012, o mercado brasileiro de agrotóxicos cresceu cerca de 190%, sendo que o setor movimentou US$ 10,5 bilhões em 2013, que teve safra recorde e verificação de preços de commodities em alta.

Tais fatos têm levado o Brasil a consolidar como o maior consumidor de produtos agrotóxicos no mundo. Mas especialistas indicam que a fiscalização do produto ainda é falha.

Dos 50 mais utilizados nas lavouras, 22 são proibidos na União Europeia. Mato Grosso é o maior consumidor, com quase 20%, segundo a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco).

Ademais, o contrabando, sobretudo via Paraguai e Uruguai, de produtos de origem chinesa, sem controle dos aditivos, e o uso ilegal de agrotóxicos amplia o problema.

Por exemplo, segundo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o DTT (Diclorodifeniltricloroetano), proibido em todo o mundo, foi ainda encontrado em 2013 na Amazônia, sendo usado para acelerar a devastação de áreas.

A ANVISA alega que o registro de agrotóxico não tem prazo de validade e para ser retirado ou alterado, deve ser reavaliado com comprovação de mudança no perfil de segurança do produto. Desde 2008, a agência baniu quatro produtos e reenquadrou dois.

Parece que a possibilidade de registro sem prazo de validade constitui um problema crucial para fiscalização e supervisão dos agrotóxicos no Brasil. A Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, rege o processo de registro de dos agrotóxicos no Brasil e não prevê a caducidade do registro após certa periodicidade.

Para enfrentar esse problema, propõe-se, nessa ocasião, o presente projeto de lei para prever que o registro passará a ter validade de 10 anos, com possibilidade de cancelamento ou impugnação na forma da legislação já vigente. Para os registros existentes, propõe-se, como regra de transição, período de validade de 15 anos.

Por acreditar que o Projeto irá auxiliar na fiscalização, consumo, distribuição e uso de agrotóxicos no Brasil e, de outra parte, entender que a medida irá fortalecer o perfil de segurança dos produtos agropecuários no país, rogo apoio à iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

(PR/AM)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para fixar prazo de validade de registro de agrotóxico no país e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

.....

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Agricultura e Refomra Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 23/4/2014